DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2337/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11325/2013
PROTOCOLO	:	1430800
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 5608/2008 e 10015/2008
CONTRATADO (A)	:	CENTRO OESTE EQUIPAMENTOS, SUPRIMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE UMA MÁQUINA COPIADORA MULTIFUNCIONAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 8.513,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a dispensa de licitação, a formalização e execução financeira das notas de empenho n^{os} 5608/2008 e 10015/2008, extraída pelo Município de Alcinópolis em favor da empresa Centro Oeste Equipamentos, Suprimentos e Serviços de Informática Ltda., visando à aquisição de uma máquina copiadora multifuncional e prestação de serviços de manutenção, totalizando o valor de R$ 8.513,00 (oito mil e quinhentos e treze reais).

A equipe técnica, após destacar que o instrumento de contrato em epígrafe foi objeto de abordagem na Inspeção nº 57/2009, realizada na Prefeitura do Município, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2008, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 119, por meio do ofício nº 5580/2013 - para apresentar os documentos atinentes ao processo licitatório em epígrafe, bem como, quaisquer outros que refiram à formalização e a execução de contrato, caso existam (ANA-5ªICE-6351/2013 - folhas 116/117).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 127/131.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo às disposições das Instruções Normativas e do Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-731/2014-folhas 135/138).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade da contratação em apreço (PAR-MPC-GAB.4.DR.-JOAOMJR/SUBSTITUTO-3432/2014-folhas 139/140).

É o que cabe relatar.

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 10, inciso II[2], da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da dispensa de licitação, da formalização e execução financeira das notas de empenho em epígrafe é do Relator da matéria, no âmbito de sua atuação no juízo singular, pois a contratação em tela envolve valor abaixo de 4.000 UFERMS.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 11.325/2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que o Ordenador de

1 Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:
II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;
2 Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

Despesas encaminhou os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 17/00, vigente à época da contratação, referentes à dispensa de licitação (1ª fase[3]), apresentando-se nos termos do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, haja vista que os valores das notas de empenhos são de pequena monta, como demonstrarei a seguir.

Quanto à 2ª fase[4] - formalização - verifico que a formalização da nota de empenho nº 5608/208, referente à aquisição de uma copiadora multifuncional Toshiba E-Estudio com alimentadora automática e gaveta opcional, no valor de R$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais); e a nota de empenho nº 10015/2008, referente à prestação de serviço de manutenção da copiadora, no valor de R$ 1.713,00 (um mil e setecentos e treze reais), ambos extraída pelo Município de Alcinópolis/MS em Favor da empresa Centro Oeste Equipamentos, Suprimentos e Serviços de Informática Ltda., foram formalizadas observando as disposições do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

No que se refere à 3ª fase[5], à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64[6] e em consonância com a Instrução

[3] Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - primeira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

4 Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
II - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

[5] Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;
b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;
c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.

6 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

Normativa TC/MS 17/00, vigente à época, comprovados integralmente no valor R$ 8.513,00 (oito mil e quinhentos e treze reais), conforme ilustração abaixo:

Valor das notas de empenho	R$ 8.513,00
Valor empenhado	R$ 8.513,00
Valor liquidado	R$ 8.513,00
Valor pago	R$ 8.513,00

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer de nº 3432/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inc. I[7] da Lei Complementar 160/12 c/c o artigos 120, incisos I, II e III[8] e 121, inciso IV, alínea *a*[9], da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da dispensa de licitação, da formalização e execução financeira das notas de empenho n[os] 5608/2008 e 10015/2008, extraída pelo Município de Alcinópolis em favor da empresa Centro Oeste Equipamentos, Suprimentos e Serviços de Informática Ltda., R$ 8.513,00 (oito mil e quinhentos e treze reais), por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis à matéria;

II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.
Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.
7 Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
8 Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - primeira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;
b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;
II - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
9 IV - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da terceira fase, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:
a) poderá ser feito em conjunto com as matérias compreendidas nos âmbitos das primeira e segunda fases (inc. II), se, pelo desfecho da tramitação processual, for factível tal proceder;

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65[10] da Lei Complementar 160/12 e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º[11] da RN/TC/MS 76/13.

É a decisão.

Campo Grande, MS 03 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

10 Art. 65. As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.
11 Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
§ 2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório, para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.